



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

MABILY ALVES DE ALCANTARA

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO DO PRESO

ICÓ-CE
2024

MABILY ALVES DE ALCANTARA

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO DO PRESO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de TCC II.

Orientadora: Dr. Layana Dantas de Alencar.

ICÓ-CE

2024

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO DO PRESO

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Layana Dantas de Alencar
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientadora

Prof^a. Esp. Maria Beatriz Souza De Carvalho
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinador

Prof^a. Me. Antonia Gabrielly Araújo dos Santos
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinadora

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO DO PRESO

Mabily Alves de Alcantara¹

Layana Dantas de Alencar²

RESUMO

O artigo em questão buscou problematizar o sistema carcerário brasileiro e a violação do direito do preso, mostrando a sua realidade atual e como isso reflete no detento e em sua ressocialização, dessa forma mostrando e conscientizando a população e o Estado sobre a verdadeira situação do preso e o que ele enfrenta diante do sistema carcerário, com a violação de direitos básicos de todo cidadão, sendo exemplos desses direitos, o direito à saúde, a educação, a vida, dentre outros. Nessa toada o objetivo geral consistiu em problematizar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro e a garantia de aplicação dos direitos do preso. A pesquisa desenvolvida é de natureza básica com abordagem qualitativa, possuindo ênfase no estudo bibliográfico. Outrossim, adotou a natureza descritiva e também é explicativa, quanto aos seus objetivos, sendo a revisão de literatura a estratégia precípua escolhida. Assente nisso, concluiu-se que o sistema prisional brasileiro não tem estrutura e é falho no que tange a atender as necessidades básicas dos presos, e que a necessidade de discutir e implementar soluções imediatas para garantir os direitos dos presos é crucial, dada a superlotação carcerária e as condições precárias. Isso inclui maior fiscalização do estado sobre a saúde dos detentos, especialmente mulheres grávidas e lactantes, além de vigilância sanitária para evitar doenças. A implementação de programas educacionais e de trabalho, juntamente com medidas de ressocialização, é fundamental para reduzir a reincidência e aliviar a superlotação. Contudo, a atual situação do sistema carcerário viola a lei de execução penal e os direitos humanos, exigindo intervenção governamental imediata.

Palavras-chave: Sistema; Carcerário; Direitos; humanos; Superlotação; Violação; Precariedade.

ABSTRACT

The article in question sought to problematize the Brazilian prison system and the violation of the prisoner's rights, showing its current reality and how this reflects on the prisoner and his resocialization, thus showing and raising awareness among the population and the State about the true situation of the prisoner. and what he faces in the prison system, with the violation of basic rights of every citizen, examples of these rights being the right to health, education, life, among others. In this sense, the general objective was to problematize the current reality of the Brazilian prison system and the guarantee of the application of the prisoner's rights. The research developed is basic in nature with a qualitative approach, with an emphasis on

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado. 1) E-mail: mabilyalvess1@gmail.com

² Doutora em Engenharia e Gestão de Recursos Naturais pela UFCG. Mestre em Engenharia e Gestão de Recursos Naturais pela UFCG. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Elpidio Donizetti. Bacharel em Direito pela UFCG. Docente do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado.

bibliographical study. Furthermore, it adopted a descriptive nature and is also explanatory, regarding its objectives, with the literature review being the main strategy chosen. Based on this, it was concluded that the Brazilian prison system has no structure and is flawed when it comes to meeting the basic needs of prisoners, and that the need to discuss and implement immediate solutions to guarantee the rights of prisoners is crucial, given overcrowding, prison and precarious conditions. This includes increased state oversight of the health of inmates, especially pregnant and breastfeeding women, as well as health surveillance to prevent illness. The implementation of educational and work programs, along with resocialization measures, is essential to reduce recidivism and alleviate overcrowding. However, the current situation of the prison system violates criminal execution law and human rights, requiring immediate government intervention.

Keywords: Prison; system; Human; rights; Over; crowded; Violation; Precariousness.

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro deve observar a sua atual situação no que diz respeito a seu suporte, para com a população carcerária. A atual situação encontrada nos presídios, são de extrema preocupação, a superlotação das celas é um dos problemas, que sem dúvida é prejudicial para a convivência entre os encarcerados, visto que esse fator dificulta na manutenção de limpeza, além das rebeliões que ocorrem diariamente nessas instalações.

As condições de vivência em que os detentos se encontram são absurdas no que tange a sua precariedade e a falta de assistência nos quesitos básicos como saúde, higiene pessoal e alimentação. Além dos problemas de ordem sanitária, econômica e humanitária, o sistema prisional brasileiro não acompanha os avanços tecnológicos, dessa forma, tendo como resultado um conjunto de infrações aos direitos humanos. Além desses aspectos considerados importantes, há de se cuidar outros pontos relevantes como as questões dos direitos do preso.

Os direitos do preso tem a sua garantia, expressa na Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execução Penal), assim como também na Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988, direitos que foram sendo adquiridos no decorrer do tempo, no qual foi desenvolvido essencialmente para preservar o princípio da dignidade da pessoa humana. Está disposto no artigo 1º da Lei Nº 7.210/84, que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Logo entende-se que além de aplicar as sentenças, a lei também tem como objetivo proteger e integrar socialmente o condenado ou internado, além disso vale destacar que a obrigatoriedade de cumprir com essas disposições é de competência do Estado, a ele cabe a responsabilidade de preservar condições benéficas para o bem estar do encarcerado, assim contribuindo para uma melhor integração do apenado. Desse modo, pode-se refletir sobre a violação desses direitos.

A violação desses direitos tem se tornado um problema real enfrentado pela população carcerária, e essa deficiência na aplicação dos direitos e garantias acabam influenciando negativamente na ressocialização do preso e interferindo também na saúde física e mental. Logo é inegável que o Estado necessita se conscientizar e tomar medidas sobre a aplicação das leis no sistema penitenciário brasileiro.

Diante da grande quantidade de presos e do aumento da população carcerária, entende-se que há necessidade de enfatizar a existência de direitos para esses cidadãos, pois é imprescindível para que se tenha qualidades favoráveis para sua vivência na prisão, além da

sua ressocialização, logo tornou-se importante observar: Quais as violações dos direitos do preso na realidade atual do sistema carcerário brasileiro?

O objetivo geral do presente artigo consiste em problematizar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro e a garantia de aplicação dos direitos do preso. No tocante aos objetivos específicos, são eles: a) analisar o contexto histórico e sua colaboração para o atual sistema carcerário; b) avaliar os direitos do preso a luz da lei de execução penal; c) expor a violação dos direitos humanos; d) descrever a atual situação do sistema carcerário brasileiro. Esta pesquisa é de natureza básica, que tem como objetivo aprofundar o conhecimento sobre determinado assunto (Gil, 2022). No que tange aos objetivos da pesquisa será descritiva pois de acordo com Gil (2022), tem como intenção detalhar as características de determinado fenômeno; e também é explicativa no que concerne em constatar os fatores que contribuem ou determinam o acontecimento de determinado fato (Marconi, Lakatos, 2022). A abordagem dessa pesquisa é qualitativa, já que é inclinada para os aspectos qualitativos, além de considerar os aspectos subjetivos do fato (Lozada e Nunes, 2018).

A fonte da pesquisa foi bibliográfica, visto que o levantamento de informações para descrever e explicar sobre a violação dos direitos do preso no sistema carcerário brasileiro, se dará a partir de revistas científicas, livros e artigos científicos (Lozada e Nunes, 2018).

Além disso, na pesquisa será adotado o método dedutivo, tendo como objetivo chegar a um conhecimento acerca do assunto que pretende abranger de acordo com o estudo aprofundado de premissas (Lozada, 2018).

Ademais, os materiais de pesquisa utilizados para a coleta de informações, advieram das bases de dados científicos do google acadêmico e da Scielo, sendo utilizados artigos científicos publicados, além de livros disponíveis na biblioteca da instituição Centro Universitário Vale do Salgado, bem como também de livros disponíveis na web.

Esta pesquisa tem importância para o sistema carcerário, de modo especial para o preso, uma vez que ele tem direitos e garantias a serem respeitados diante do sistema prisional, de acordo com a Lei de Execução Penal e com a Constituição Federal. O estudo denota relevância para os pesquisadores no sentido de oportunizar a experiência com dados que evidenciem a inaplicabilidade dos direitos do preso como um fenômeno social, passível da intervenção do profissional da área jurídica.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E SUA COLABORAÇÃO PARA O ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO

O direito penal passou por várias evoluções históricas, essas evoluções foram importantes pois tornou possível uma punição mais adequada e mais humanitária para o condenado. Desde os primórdios, o ser humano e sempre violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, em uma busca incessante pelo suprimento de suas necessidades básicas, conquistas, anseios e satisfação, dessa forma tornando indispensável a aplicação de uma punição. (Nucci ,2023)

Historicamente, a vingança divina foi uma das primeiras formas de cumprimento de penas em várias culturas e sociedades antigas. Nessa forma de justiça, acreditava-se que as divindades puniam os infratores como uma forma de restaurar a ordem moral e social. Muitas religiões e sistemas de crenças antigas incorporavam essa ideia, onde se acreditava que os deuses estavam ativos no mundo e interviriam para punir aqueles que transgredissem suas leis.

Contudo as penas eram inicialmente aplicadas com um teor religioso, na qual a pena era uma tentativa de acalmar os deuses, assim como relata Nucci. (2023):

Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte.(Nucci,2023, p.54).

No entanto, ao longo do tempo, sistemas de justiça mais elaborados e institucionalizados surgiram, substituindo em grande parte a vingança divina. A vingança privada, onde as vítimas ou seus representantes buscavam diretamente punir os infratores, também foi comum em muitas sociedades antigas, mas gradualmente foi substituída por sistemas mais formais de justiça, nos quais o Estado detinha o monopólio do castigo.

A vingança pública, por sua vez, muitas vezes envolvia a comunidade ou o Estado punindo o infrator em nome da justiça, como uma forma de dissuadir outros de cometerem crimes semelhantes. Esse tipo de punição geralmente era realizada de maneira visível e pública, como forma de reforçar a autoridade do Estado e a aplicação da lei.

Embora essas formas de vingança tenham desempenhado papéis importantes na história da justiça, a maioria das sociedades modernas desenvolveu sistemas de justiça mais sofisticados.

Contudo, após inúmeros avanços no direito penal, após a revolução francesa, se estabeleceu a pena privativa de liberdade, grande marco na história do sistema penitenciário brasileiro, que surgiu apenas a partir do Século XVII, consolidando-se no Século XIX.

O desígnio da construção da Casa de Correção da Corte, através da Carta Régia de 8 de julho de 1796, deu início ao sistema penitenciário brasileiro. Porém foi apenas em 1834 que começaram as construções da Casa de Correção na capital do país, na época Rio de Janeiro, e a sua inauguração em 6 de julho de 1850. Além de que a partir do século XIX, teve início o surgimento de penitenciárias com celas individuais e com arquitetura apropriada para a pena de prisão no Brasil. Por ainda se tratar de uma colônia portuguesa, não havia um Código Penal, por isso o Brasil submeteu-se às Ordenações Filipinas. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro -GMF).

Na Era Republicana Batista Pereira foi incumbido de elaborar um projeto de código penal após a proclamação da República em 15 de novembro de 1889. Essa proposta se transformou em lei em 11 de outubro de 1890, mas foi alvo de intensas críticas.(Santos , Silvana Vieira dos; Cordeiro, Norberto, 2022).

Porém essa lei foi mantida até que se editou o atual Código Penal (Decreto-lei 2.848/40), da época de Getúlio Vargas, proveniente de um projeto elaborado por Alcântara Machado. Nesse meio tempo houve consolidação de leis e tentativa de modificação integral do atual Código. Consecutivamente, proporcionando uma grande reforma na Parte Geral do Código atual, editou-se a Lei 7.209/84. Devido a mencionada reforma do ano de 1984, o Código original de 1940, sofreu algumas alterações de natureza finalista. Além do que, outras modificações pontuais foram inseridas, tanto na Parte Geral quanto na Especial, tendo como resultado a legislatura atual. (Nucci, 2023).

Por fim observa-se que, “o conceito de pena evoluiu bastante com a própria evolução da sociedade. Dos flagelos físicos provocados na pessoa condenada, passamos à época do trabalho forçado e posteriormente à exclusão desta do convívio social” (Bandeira, P. G, 2021).

2.1 DIREITOS E GARANTIAS DO PRESO A LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O apenado que cumpre sua pena recolhido à prisão, assim como todos os indivíduos, possui direitos que são garantidos pelo Estado através de leis, dessa forma, deve-se salientar a importância e a observância do cumprimento desses. A Lei de Execução Penal em seu artigo 1 dispõe que além do objetivo de efetivar as disposições da sentença, ela visa garantir os direitos e garantias do apenado durante todo o cumprimento da pena. Além disso, a

Constituição Federal em seus artigos também assegura direitos. Sendo de obrigação do Estado cumprir com essas garantias.

A Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execução Penal) em seu artigo 11 indica que as assistências ao condenado, serão, material; à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa.

Estando incluída nessa assistência o fornecimento de alimentação, instalações higiênicas e vestuário; possuirá também atendimento médico, farmacêutico e odontológico, entre outras garantias expressas na lei (Lei Nº 7.210, 1984). Além disso, há princípios que devem ser observados no processo de execução, estando entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana (Marcão, 2017). Tendo Como definição desse princípio:

O Princípio da Dignidade Humana, positivado no art. 1º e inciso III da Constituição Federal de 1988, é pedra angular dentro do ordenamento jurídico brasileiro porque se refere a um valor de cunho obrigatório, bem como se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil materializando os direitos fundamentais espalhado por toda nossa constituição e por todo nosso ordenamento jurídico.(Souto, 2019, p. 170-186).

Está disposto no artigo 32 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940), que de acordo com o tipo penal e com a conduta praticada pelo agente, deverá ser aplicada a pena, estando entre essas penas a pena restritiva de liberdade em que se aplica os direitos e garantias do preso.

Contudo, o condenado que se encontra preso no cumprimento de sua pena, claramente possui não apenas deveres, mas também é constituído de direitos que devem receber reconhecimento e amparo do Estado. Outrossim, o Estado não deve negligenciar o autocontrole no policiamento e garantia a esses direitos (Brito, 2023).

Dessa forma o negligenciamento da aplicação desses direitos, está em desconformidade com a norma , sobre esse aspecto SAAR, (2020) afirma que assim como a constituição declara que a dignidadeda pessoa humana é um fundamento democrático de direito brasileiro, o Estado deve estar sempre a disposição dos cidadãos brasileiros, tonando-se ilegal desrespeitar esse principio (Saar, F. G; Saar Araujo, A. P. G. 2020).

No entanto, vale ressaltar que a Lei Nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), embora seja repleta de complexidade, de nada vale sua existência se não for posta em prática, dessa forma é imprescindível que os segmentos da sociedade em sua totalidade se comprometam pela verdadeira aplicação da lei, além do mais, que se sintam motivadores do desenvolvimento social, ou seja, que entendam que o preso também é parte da sociedade. (Maia, R. A; Machado, M.; Vargas, T. C; Oliveira, L. E; 2021).

2.2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos está descrito na declaração dos direitos humanos, documento que foi declarado em 10 de dezembro de 1993, esses direitos incluem o direito à vida, a educação, a saúde, a liberdade religiosa, a integridade física, dentre outros, mas sendo o principal deles a igualdade, esses são direitos intocáveis e intangíveis, além disso, o Brasil possui outra garantia à vida estabelecida, sendo ela o Artigo 5º da Constituição Federal, o qual garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O sistema prisional brasileiro tem apresentado diversos problemas na sua estruturação e manutenção, além do desleixo no que tange ao bem estar dos detentos. A superlotação, a falta de estrutura adequada e as condições insalubres são manifestações evidentes das deficiências no sistema carcerário brasileiro. No entanto, esses sintomas são apenas a ponta do iceberg, revelando raízes profundas e interligadas que permeiam não só o ambiente prisional, mas também aspectos socioeconômicos, políticos e culturais da sociedade brasileira, bem como a indiferença generalizada em relação à questão. (Costa et al, 2020). Assim observa Gonçalves (2023):

(...) as prisões nacionais são cenários constantes onde ocorrem violações dos direitos humanos. Os maiores problemas enfrentados são: a superlotação, a deterioração da infraestrutura carcerária, a falta de apoio de uma legislação digna dos direitos do preso e a reincidência. Tais deficiências mostram que o sistema está impossibilitando qualquer chance de o apenado vir a se recuperar. (Goncalves Junior, 2023, p.54)

A negligência médica é uma preocupação significativa, resultando em surtos de doenças e altas taxas de mortalidade. Essas condições podem desencadear doenças que poderiam ser disseminadas fora do ambiente prisional, já que a população carcerária é muitas vezes vista como composta por indivíduos perigosos, sendo negligenciada em relação aos seus direitos e à implementação de políticas públicas eficazes. (Costa et al, 2020).

Ademais, a falta de higiene, os maus tratos, a superlotação e as condições de vida a que os detentos são submetidos, são exemplos de violação aos direitos humanos, que estão elencados na declaração dos direitos humanos e amparados pela Constituição Federal.

2.3 ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema prisional atual tem enfrentado diversos problemas em sua estrutura, devido ao fato da negligência do Estado para o cumprimento dos direitos fundamentais do preso. "Estamos diante da omissão Estatal perante a questão penitenciária, a inadequação da execução penal às normas mínimas, o desrespeito ao indivíduo encarcerado, tudo isso faz do próprio Estado, o principal discriminador dos direitos fundamentais." (Pereira, T. V; Peres, R. E; Souza, K. D, 2022).

É notório que em relação aos padrões mínimos legais que são exigidos pela legislação brasileira para oferecer condições ao bom cumprimento da pena restritiva de liberdade, o sistema prisional em escala nacional se encontra em grande escassez (Maia, R. A; Machado, M.; Vargas, T. C; Oliveira, L. E; 2021).

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SNAPPEN), o número total de prisioneiros no Brasil referente a junho de 2023 é de 644.305, sendo 616.930, a população masculina e 27.375, a feminina, contudo a capacidade de vagas total é de apenas 481.835 vagas. Sendo contudo um dos principais problemas, a superlotação das celas, pois a partir disso desencadeia outras problemáticas que dificultam a estadia do preso nas penitenciárias. "Constata-se diversas irregularidades dentro do cárcere, dentre elas a superlotação. Está comprometida a vida dos presos em decorrência de um ambiente hostil e dificulta atingir as finalidades da pena, seja pelo dispendioso gasto na manutenção do cárcere ou pela omissão em executar o que está evidenciado nos dispositivos legais" (Fernandes, et al 2021.)

Além da superlotação, a manutenção da saúde dos encarcerados é uma dificuldade aparente em vista das consequências de tortura e de outros meios de violência. Que de acordo PASTORAL CARCERÁRIA (2022), no recebimento de denúncias, constatou que houve um aumento de 37,65% de casos de tortura, comparando 1º de janeiro de 2019 a 31 de julho de 2020, além disso, outras denúncias tinham como conteúdo, agressões físicas e verbais, discriminação e violência sexual. "As políticas de saúde encontram o desafio de lidar com as consequências da tortura e de outras formas de violência recorrentes no cárcere, demandas por cuidado de longo prazo, como nos casos de doenças crônicas e impactos na saúde mental dos afetados pelas consequências da prisão." (Malvasi, Dantas e Manzalli, 2022).

Contudo, também vale a pena destacar que a proliferação de bactérias, em um cenário onde há aglomeração de pessoas, é mais rápida, dessa forma deixando os detentos mais vulneráveis a problemas de saúde. (Silveira, L. P., Schwertz, F. L; Santos, C. P; Caldas, D. C. P; Cunha, T. V. 2022).

Vale mencionar a importância da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) n. 347, decisão, prolatada no ano de 2015, que reconheceu que, atualmente,

observamos um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Na ADPF em questão, uma das decisões do STF foi a autorização para utilizar recursos do fundo penitenciário, cuja retenção de mais de um bilhão de reais em uma conta era considerada absurda, especialmente diante da superlotação carcerária e dos problemas estruturais enfrentados.

Nesse julgamento, por meio desse reconhecimento, admite-se que o sistema prisional fere os princípios da constituição federal, pois viola normas básicas, como a falta de fornecimento de alimentação, higiene e tratamento médico.

Outro tópico, que vale ressaltar é a situação das mulheres gestantes, que dão à luz dentro do sistema prisional. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), de um total de 27.375 detentas, há 185 gestantes e 100 lactantes, com disponibilidade de apenas 69 celas, além disso tem se um total de 102 filhos em estabelecimentos prisionais.

Contudo entende-se que o sistema carcerário brasileiro não tem estrutura para amparar as mães gestantes, devido a falta de assistência à saúde, assim como também não tem condições para lidar com a maternidade no cárcere, visto que os presídios femininos estão superlotados, além de apresentar riscos à integridade física e psicológica das crianças.

Segundo Da Silva, C. P.; Da Silva, I. A.; Dias, L. A. F. A (2023, p. 10) “A condição da maternidade nas instituições carcerárias é uma infração aos direitos fundamentais da mulher, essas mulheres gestantes que estão encarceradas e as que seu filho acaba nascendo no meio desse sistema, ao qual já nascem com seus direitos violados(...)”

Outrossim, a superlotação do sistema carcerário, também se dá devido a falha na tentativa de ressocialização do apenado, tendo como resultado a reincidência. Uma das propostas do Sistema Prisional é a ressocialização desse indivíduo na tentativa de integrá-lo ao convívio social, na condição de cidadão totalmente recuperado. Mas com a quantidade de reincidência de delitos, fica visível que há falhas no propósito de reintegrar o apenado (Duarte, F; Nogueira, J.M.M; Estrella, R.D; Scheibler, L.L. 2022).

Conclui-se portanto, que o tratamento dos presos e suas condições de vida são totalmente indignos, diante da atual realidade do sistema carcerário brasileiro, uma vez que não são levados em conta seus direitos, estes garantidos pela legislação brasileira.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho científico analisou o sistema carcerário em sua totalidade, tornando notável que a atual situação encontrada nas cadeias, fere todo e qualquer direito

garantido em lei, dessa forma tendo grandes impactos na vida do apenado, e na sua ressocialização.

Assim como se pode compreender através dos doutrinadores acima mencionados, a estrutura do sistema penitenciário deixa a desejar em aspectos fundamentais, como o acesso à saúde, à higiene e à alimentação. Além da falta de acesso à educação ou a outros tipos de atividades que são de direito dos detentos. Assim como afirmou Gonçalves Junior(2023), que são cenários constantes nas prisões brasileiras, a violação dos direitos humanos, que enfrentam problemas como a superlotação, a falta de infraestrutura e a reincidência.

A estrutura e a aplicação das leis e garantias do preso, no sistema prisional, é algo importante a ser discutido, logo soluções imediatistas se fazem necessárias. Entre essas soluções está, uma maior fiscalização do estado sobre a aplicação dos direitos do preso, como a fiscalização da saúde, com uma maior disponibilidade de médicos, e em especial assistência às mulheres grávidas e lactantes e com o aumento da vigilância sanitária para evitar doenças, além da implementação de trabalhos e de sistema de educação para os presos e a criação de programas para facilitar a ressocialização do detento, para evitar a reincidência, visto que é um dos principais fatores da superlotação do sistema.

A luz do que foi exposto, verifica-se que se faz necessário a implementação dessas medidas o quanto antes para que seja possível a atenuação desses problemas e para que os presos tenham a garantia de seus direitos posto em prática, para uma melhor qualidade de vida e para que seja possível uma melhor ressocialização na sociedade, com isso diminuindo a reincidência, visto que ela acontece na maioria das vezes pela falta de uma ressocialização e consequentemente diminuindo a superlotação.

Logo, entende-se que a atual situação em que se encontra os presos está em desacordo com a lei de execução penal e as garantias do preso, assim como também vai contra os direitos humanos, dessa forma se fazendo necessário a implementação de medidas necessárias e intervenção do governo para sanar tal problemática.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, P. G. de O. C. Ressocialização de Presos pela Produção Literária. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 7, n. 13, p. 145–159, 2021.

Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/68>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL, Lei nº 7.210, de julho de 1984. Dispõe sobre execução penal. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília.

COSTA, J. S.; SILVA, J. C. F.; BRANDÃO, E. S. C.; BICALHO, P. P. G. Covid-19 no Sistema Prisional Brasileiro: da indiferença como política à política de morte. *Revista Psicologia e Sociedade*, 32, e020013, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>.

Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Jrx9BspBkMmvfLbTTLJLk9D/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em 10 fev. 2024

DA SILVA, C. P.; DA SILVA, I. A.; DIAS, L. A. F. A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS GESTANTES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. *REVISTA FOCO*, [S. l.], v. 16, n. 11, p. e3633, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n11-108. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3633>. Acesso em: 22 abr. 2024.

DUARTE, F. dos S.; NOGUEIRA, J. M. M.; ESTRELLA, R. D.; SCHEIBLER, L. L. SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, S.1, p.09–40, 2022.

Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/3624>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FERNANDES, A. A.; FILHO, A. M. B.; CAVALCANTE, A. G. G.; GÊDA, L. M.; PARANHOS, V. C. R. CÁRCERE BRASILEIRO: Análise Sociojurídica sobre o descumprimento do princípio da dignidade humana associado com a superlotação. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**. S. l., v. 6, n. 3, p. 61, 2021.

Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/9066>. Acesso em: 2 nov. 2023.

GIL, A. C. COMO ELABORAR PROJETOS DE PESQUISA. 7. ed. Barueri, SP: **Atlas**, 2022. E-book.

GONÇALVES JUNIOR, Turíbio Marques. UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], p. 22–65, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9733>. Acesso em: 15 abr. 2024.

LOZADA, G.; NUNES, K. da S.. METODOLOGIA CIENTÍFICA. Porto Alegre: **SAGAH**, 2018. E-book.

MAIA, R. A. S. .; MACHADO, M. de O. .; VARGAS, T. C. .; OLIVEIRA, L. E. S. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL FRENTE AOS DIREITOS E DEVERES DO PRESO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, S. l. p. 10–55, 2021.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1851/760>. Acesso em: 15 out. 2023.

MALVASI, P A; DANTAS, H. S; MANZALLI, S. F. Direitos humanos e saúde: Reflexões sobre a vida é política no contrato da população carcerária. **Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Departamento de Saúde Coletiva**. São Paulo, SP, Brasil, p. 11, 2022.

Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-12902022210720pt>. Acesso em: 6 nov. 2023

MARCONI, M. de A.; MAKATOS, E. M.. METODOLOGIA CIENTÍFICA. 8. ed. Barueri, SP:Atlas, 2022.

NUCCI, G. de S.. **MANUAL DE DIREITO PENAL**: Volume Único. 19. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2023. E-book.

PEREIRA, T. V. da C.; PERES, R. E. .; SOUSA, K. D. CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, S. l. v. 8, n. 2, p. 557–565, 2022.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4205>. Acesso em: 2 nov. 2023.

Relatório, VOZES E DADOS DA TORTURA EM TEMPOS DE ENCARCERAMENTO EM MASSA, Pastoral Carcerária Nacional, 2022.

Disponível:<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-lanca-relatorio-vozes-e-dados-da-tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa>. Acesso em: 4 nov. 2023.

SAAR, F. G.; SAAR ARAUJO, A. P. G. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL:: A INFLUÊNCIA DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, S. l. v. 12, n. 2, p. 20, 2020.

Disponível em:<https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/753/733>. Acesso em 5 nov. 2023

SANTOS , Silvana Vieira dos; CORDEIRO, Norberto. A PRECARIIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO PRINCIPAL CAUSA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]*, v. 8, n. 11, p. 2688–2708, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7861. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861>. Acesso em: 02 abr. 2024.

SILVEIRA, L. P., SCHWERTZc, F. L., SANTOS, C. P., CALDAS, D. C. P., CUNHA. P, T. V. Uma revisão bibliográfica que mostra a realidade dos apenas nos presídios brasileiros e seus direitos. **Coletânea segurança pública e direitos humanos**, p. 65, 2022.

Disponível:https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:nESLIoEFa9sJ:scholar.google.com/+insalubridade+dos+presidios&hl=pt-BR&as_sdt=0,5&as_ylo=2019. Acesso em: 2 nov. 2023.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Rev. NUFEN**, Belém , v. 11, n. 3, p. 170-186, 2019 .

Disponível:<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-2591201900300011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 8 nov. 2023.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro -GMF - Histórico. Rio De Janeiro, RJ.

Disponível:<http://gmf.tjrj.jus.br/historico#:~:text=O%20in%C3%ADcio%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio,6%20de%20julho%20de%201850>. Acesso em 17 out. 2023.